



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 798.335 - DF (2005/0191842-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : VICENTE FIALKOSKI
ADVOGADO : MICHELINE MENDONÇA NEIVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada.
3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
4. A deficiência na fundamentação do recurso especial atrai a incidência da Súmula 284 do STF: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*, aplicável por analogia nesta Corte.
5. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do STJ.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 798.335 - DF (2005/0191842-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : VICENTE FIALKOSKI
ADVOGADO : MICHELINE MENDONÇA NEIVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE contra a decisão de fls. 268-271, que negou seguimento ao recurso especial.

Em suas razões, aduz o agravante, de início, ser inaplicável à hipótese vertente o enunciado sumular n.º 07/STJ, porquanto, sob sua ótica, estar-se-ia a debater, no especial, questão eminentemente jurídica. Volta a defender sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação de prestação de constas, amparado no art. 1.330 do Código Civil de 1916, bem como a ocorrência de prescrição e a perda de objeto da ação.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, seja o feito submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 798.335 - DF (2005/0191842-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : VICENTE FIALKOSKI
ADVOGADO : MICHELINE MENDONÇA NEIVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, *verbis*:

Trata-se de recurso especial interposto por MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE, com arrimo no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos autos da ação de prestação de contas proposta por VICENTE FIALKOSKI, assim ementado:

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEGITIMIDADE PASSIVA - EXISTÊNCIA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DA DISPOSIÇÃO DO §3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE.

1)- AFIRMANDO O AUTOR QUE FOI O DEMANDADO QUEM TEM A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS, PORQUE TERIA SIDO ELE QUE, EM SEU NOME, RECEBEU VALOR, NÃO TENDO REPASSADO, TEM-SE COMO CORRETA A LEGITIMIDADE PASSIVA.

2)- EXISTINDO ASPECTOS DE FATO NA QUESTÃO, QUE NÃO É PURAMENTE DE DIREITO, INCABÍVEL É APLICAR-SE A NORMA CONTIDA NO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC (fl. 113).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões, o recorrente aponta violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, artigos 178, inciso IX, §10, e 1.330 do Código Civil de 1916, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que: (i) houve negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em sede de embargos de declaração, relacionados com a apontada violação ao art. 1.330 do Código Civil, quanto à prescrição e à alegada perda de objeto da ação; (ii) o advogado, integrante de escritório de advocacia, representante legal do Sindicato, não é parte legítima para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrar o pólo passivo de ação de prestação de contas; (iii) *"o autor já recebeu, do Banco Central do Brasil, todas as informações que pretensamente estaria a pretender obter através da presente ação de prestação de contas"* (fl. 164), de modo que fica evidenciado que o autor pretende, em verdade, discutir o contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como o respectivo pagamento de honorários; (iv) a ação está prescrita; (v) a ação perdeu o objeto.

Com as contrarrazões, e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

De início, não merece prosperar a irresignação relacionada à negativa de vigência do artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

No tocante ao conteúdo normativo do artigo 178, inciso IX, §10, do Código civil de 1916, o mesmo não foi debatido no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração.

Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado nº 211 da Súmula desta Corte, *verbis*: *"inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Impende refutar, desde já, eventual alegação do recorrente no sentido de que contraditória a conclusão desta Corte, pela não ocorrência de ofensa ao art. 535 do CPC, ao mesmo tempo em que entende não prequestionado o dispositivo legal apontado no especial como malferido. Isto ocorre, *in casu*, não por equívoco deste Relator, mas pelo fato de restar evidente dos autos, que o dispositivo legal ora em debate, não foi e não deveria mesmo ter sido objeto de análise pela Corte de origem, vez que, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, foi determinado o retorno dos autos à primeira instância, para o prosseguimento do feito, prejudicadas, portanto, as demais questões formuladas.

No tocante à alegada violação do art. 1.330 do Código Civil de 1916, vê-se que referido comando - ao dispor que *"as obrigações do advogado e do procurador serão determinadas, assim pelos termos da procuração, como, e principalmente pelo contrato, escrito ou verbal, em que se lhes houverem ajustado os serviços"* - não apresenta comando normativo suficiente para fundamentar a alegada ilegitimidade passiva do advogado do sindicato em ação de prestação de constas proposta por beneficiário em ação trabalhista.

Quanto ao ponto, cingiu-se o recorrente a defender a ilegitimidade de parte, sem contudo, indicar nenhuma norma jurídica infraconstitucional pertinente ao tema, o que atrai à hipótese a incidência da Súmula 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De qualquer sorte, vale registrar que o Tribunal de origem, ao concluir que o autor é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, o fez examinando os elementos fático-probatórios dos autos, explicitando:

O que é relevante é a afirmativa que faz o requerente, na inicial, de que foi o recorrido quem ficou com o dinheiro, recebido em seu nome, dele exigindo prestação de contas.

Reforçando a afirmativa do recorrente, de que deve o recorrido lhe prestar contas, porque foi ele quem recebeu o dinheiro em seu nome, encontra-se nos autos, à fl. 13, por cópia, Alvará Judicial, em que o Sindicato é autorizado o levantamento de importância, ali constando que a pessoa autorizada para receber a quantia era o recorrido (fl. 115).

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se (fls. 268-271)

Destarte, não prosperam as alegações do agravante, que nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0191842-3

**AgRg no
REsp 798335 / DF**

Número Origem: 200301105444260

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE**
ADVOGADO : **MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**
RECORRIDO : **VICENTE FIALKOSKI**
ADVOGADO : **MICHELINE MENDONÇA NEIVA E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE**
ADVOGADO : **MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**
AGRAVADO : **VICENTE FIALKOSKI**
ADVOGADO : **MICHELINE MENDONÇA NEIVA E OUTRO(S)**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.